

Parecer nº 113/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0008951/2024-50

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Elias José de Souza	CPF/CNPJ: 069.966.766-65
Endereço: Rua F, nº 542	Bairro: Jardim Primavera
Município: Rio Paranaíba	CEP: 38.810-000
Telefone: (34) 98871-2423	E-mail: fornazier.forestal@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Milton José de Souza	CPF/CNPJ: 287.975.906-49
Endereço: Fazenda Goiabeira	Bairro: Zona Rural
Município: Rio Paranaíba	CEP: 38.810-000
Telefone: (34) 98871-2423	E-mail: fornazier.forestal@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Barreiro	Área Total (ha): 49,0028
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.384 e 16.385	Município/UF: Rio Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-E305.7E59.969C.4CDD.9D0C.1F2E.4331.E7D4

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	33,8440	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	33,8440	ha	23k	351.925	7.872.655

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		19,8335
Pecuária		12,9958

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			33,8440

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna de floresta nativa	Uso interno no imóvel/empreendimento	412,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/03/2024

Data da vistoria: 04/12/2024

Data de solicitação de informações complementares: 17/12/2024 (ofício nº 191/2024 - documento nº 104023803)

Data de ofício informando prorrogação de prazo: 28/02/2025 (ofício nº 27/2025 - documento nº 108601545)

Data do recebimento de informações complementares: 28/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 02/06/2025 (ofício nº 57/2025 - documento nº 114988206)

Data de prorrogação de prazo: 05/08/2025 (ofício nº 99/2025 - documento nº 119773624)

Data do recebimento de informações complementares: 02/10/2025 e 21/10/2025

Data de emissão do parecer técnico: 22/10/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 33,8440 ha, objeto do Auto de Infração nº 323016/2023 (documento nº 84904600), com produção de 1.263,74 de lenha de floresta nativa, de acordo com o novo requerimento (documento nº 125518840).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Barreiro, em Rio Paranaíba, é formado pela matrícula 16.384 (documento nº 84904591), com 18,4636 ha de área total matriculada e pertencente ao Sr. Elias José de Souza, CAR nº MG-3155504-E305.7E59.969C.4CDD.9D0C.1F2E.4331.E7D4 (documento nº 112496116) e matrícula 16.385 (documento nº 84904592), com 30,5392 ha de área total matriculada e pertencente ao Sr. Milton José de Souza, CAR nº MG-3155504-BB1C.B214.31E2.4359.9B05.6F88.BDA4.513F (documento nº 112496115).

Foi apresentado um Contrato de Comodato de Imóvel Rural (documento nº 84904595) no qual o Sr. Milton José de Souza empresta gratuitamente o imóvel de matrícula 16.385 para seu filho Sr. Elias José de Souza.

Foi também apresentada uma Declaração de Anuência (documento nº 84904588) na qual o Sr. Milton concorda com as intervenções requeridas pelo Sr. Elias.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3155504-E305.7E59.969C.4CDD.9D0C.1F2E.4331.E7D4 (documento nº 112496116)

Proprietário: Elias José de Souza - Matrícula: 16.384

Área total: 18,4537 ha

Área de reserva legal: 3,6930 ha

Área de preservação permanente: 1,8041 ha

Área de uso antrópico consolidado: 18,4190 ha

Qual a situação da área de reserva legal: [Inserir a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada

() A área está em recuperação

(X) A área deverá ser recuperada: 3,6930 ha

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3155504-E305.7E59.969C.4CDD.9D0C.1F2E.4331.E7D4 (documento nº 112496116)

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-BB1C.B214.31E2.4359.9B05.6F88.BDA4.513F (documento nº 112496115)

- Proprietário: Milton José de Souza - Matrícula: 16.385

- Área total: 30,5227 ha

- Área de reserva legal: 6,1952 ha

- Área de preservação permanente: 3,1919 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 25,4505 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada

() A área está em recuperação

(X) A área deverá ser recuperada: 6,1952 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3155504-BB1C.B214.31E2.4359.9B05.6F88.BDA4.513F (documento nº 112496115)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação ambiental vigente. As áreas propostas em ambos CAR's estão desprovidas de vegetação. Entretanto, como o remanescente de vegetação nativa das propriedades foi suprimida ilegalmente, não há outra área de vegetação nativa que possa desempenhar a função de reserva legal, a não ser as APP's de curso hídrico, o que inviabilizaria o pleito, conforme legislação ambiental vigente, que veda o uso alternativo do solo nos casos em que a reserva legal tem cômputo de APP.

Para tanto, foi apresentado um PRADA - Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada (documento nº 112496119), para recuperação dessas áreas de reserva legal propostas nos CAR's, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 33,8440 ha, objeto do Auto de Infração nº 323016/2023 (documento nº 84904600), com produção de 1.263,74 de lenha de floresta nativa, de acordo com o novo requerimento (documento nº 125518840).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401319634761, no valor de R\$ 831,10, pago em 04/12/2023 (supressão de 33,8440 ha de vegetação nativa) - (documento nº 84904597);

2 - DAE nº 1401334204420, no valor de R\$ 5,00, pago em 25/03/2024 (taxa complementar) - (documento nº 84904597).

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901319641961, no valor de R\$ 5.810,56, pago em 04/12/2023 (volumetria: 412,00m³ de lenha de floresta nativa de acordo com o AI 323016/2023) - (documento nº 84904598);

2 - DAE nº 2901334204941, no valor de R\$ 280,10, pago em 25/03/2024 (taxa complementar) - (documento nº 84904598);

3 - DAE nº 2901361169905, no valor de R\$ 12.591,42, pago em 02/10/2025 (volumetria: 1.263,74 m³ de lenha de floresta nativa segundo Inventário Florestal testemunho) - (documento nº 124228538).

Taxa florestal cobrada em dobro devido se tratar de uma intervenção ilegal, conforme artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."'

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130326 (documento nº 84904603)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa a muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de Bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de Bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 84904594)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Barreiro, em Rio Paranaíba, no dia 04/12/2024, pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão e a estagiária Maria Luíza, acompanhadas do requerente/proprietário Sr. Elias José.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** levemente ondulada

- **Solo:** latossolo vermelho distrófico

- **Hidrografia:** o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, sub bacia PN2 Rio Araguari. Possui 4,9960 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 33,8440 ha, objeto do Auto de Infração nº 323016/2023 (documento nº 84904600), com produção de 1.263,74 de lenha de floresta nativa, de acordo com o novo requerimento (documento nº 125518840).

Conforme Auto de Infração nº 323016/2023, foram autuadas 3 infrações, sendo supressão de 41 hectares de vegetação nativa em área comum apresentando fitofisionomias de Campo e Campo Cerrado, com volumetria de 381m³ de lenha de floresta nativa, Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,86 ha de área com fitofisionomia de Campo/Cerrado, tendo como rendimento lenhoso 31m³ de lenha de floresta nativa e a infração sobre a volumetria total originada de todas as intervenções que foi de 412 m³ de lenha de floresta nativa. De acordo com o Auto de Infração em tela, as intervenções ocorreram em 2021, segundo análise das imagens satélite regressas.

Como se trata de um processo de DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (documento nº 84904607) - elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Liandra Prexede Ribeiro, CREA MG nº 363.953, ART nº MG20232586969 (documento nº 84904609).

De acordo com o PIA: "O empreendimento foi objeto da infração N° 323016/2023, que descreve a execução de três atividades específicas. Sendo, respectivamente desmatamento de uma área comum em 41,00,00 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado. A segunda atividade mencionada na infração trata-se de intervenção em uma Área de Preservação Permanente (APP) que abrange 1,86,00 hectares. E a terceira atividade refere-se ao não aproveitamento econômico dos produtos e subprodutos florestais."

"Inicialmente, fez-se um caminhamento para reconhecimento e diagnóstico prévio da área de estudo de forma a definir o sistema de amostragem mais adequado para a área. Em função do tamanho da área e das características do fragmento foi selecionado o método de Inventário Florestal "Amostragem Estratificada". Na amostragem florestal foram alocadas 06 unidades amostrais, também denominadas parcelas, de (10 m x 10 m) 100 m², resultando em um esforço amostral de 0,0600 ha ou 2,07%."

"A amostragem estratificada foi o processo de amostragem utilizado devido à variação de características volumétricas observada nas diferentes unidades amostrais lançadas na área."

Carece aqui destacar que o Inventário Florestal testemunho em área adjacente foi realizado em uma área do confrontante, haja vista que no empreendimento não existe área de remanescente de vegetação nativa que pudesse servir para subsidiar o inventário testemunho.

Na Tabela 7 retirada do PIA, observa-se que na área total inventariada de 2,5119 ha foram lançadas 6 parcelas, divididas em 3 estratos, tendo como erro de amostragem 9,45%, admissível pela legislação ambiental vigente, estimando uma volumetria de 77,4242m³ de lenha de floresta nativa para a área total.

Tabela 7. Estatísticas do inventário florestal conduzido no empreendimento.

Informações gerais		
Nº de parcelas amostradas	un	6
Área da parcela	ha	0,0100
Área total inventariada	ha	2,5119
Nº de parcelas cabíveis na área	un	251
Nº ideal de parcelas (Inv. Piloto)	un	8
Esfórum amostral	%	2,39
Estatísticas do inventário		
Volume médio estratificado	m ³	0,3082
Desvio padrão da média estratificada	m ³	0,0145
Variância da média estratificada	(m ³) ²	0,0002
Valor de t de student (90%)	-	2,0150
Erro absoluto	m ³	0,0291
Erro relativo	%	9,45
Resultados volumétricos		
Rendimento lenhoso da área total	m ³	77,4242
Intervalo de confiança (parcela)	m ³	0,2791 ≤ x ≤ 0,3374
Intervalo de confiança (hectare)	m ³	27,9096 ≤ x ≤ 33,7363
Intervalo de confiança (área total)	m ³	70,1062 ≤ x ≤ 84,7422

As espécies relatadas no PIA são típicas de Cerrado, o que pode ser observado durante vistoria *in loco* (Fotos vistoria 04-12-2024 - documento nº 114835731). Não foi relatada nenhuma espécie protegida ou ameaçada de extinção.

De acordo com os requerimentos apresentados, está sendo solicitada a regularização de apenas 33,8440ha, sendo que a infração foi de 41 ha de área comum. Diante desta divergência foi encaminhado o ofício nº 191/2024 (documento nº 104023803) solicitando esclarecimentos quanto ao fato.

De acordo com o Ofício Esclarecimentos (documento nº 112496112) apresentado pela consultoria, foi dada a seguinte justificativa: "A área intervinda é superior a requerida para regularização pois foi exceituada as áreas protegidas, apenas 33,84,40 ha são passíveis de regularização, as demais áreas serão propostas para a composição da Reserva Legal do empreendimento, em sua maior porção será objeto do Plano de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas anexo ao processo supracitado."

Em relação ao inciso II do artigo 12 do Decreto supra: "II – *inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*" não existe restrição legal para essa área de 33,84440 hectares haja vista que é área comum e foi excetuado o quantitativo para perfazer os 20% de reserva legal. As APP's que foram autuadas também não foram solicitadas para regularização nesse processo pois serão recuperadas, juntamente com as glebas de reserva legal, por meio do PRADA a ser melhor discutido *a posteriori*.

Em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, foram quitadas as taxas florestais em dobro, devido se tratar de uma intervenção ilegal, conforme artigo 69 da Lei Estadual nº 4.747/1968 e também a taxa de reposição florestal sobre a volumetria de 412 m³ de lenha de floresta nativa (618 st de lenha de floresta nativa), referente ao Auto de Infração nº 323016/2023, cujo DAE foi gerado via CAP vinculado ao respectivo Auto.

Referente ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentado o Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito e comprovante de pagamento da primeira de 60 parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 323016/2023 (documento nº 84904602). Em consulta ao CAP - Cadastro de Autos de Infração e Processos Administrativos - no dia 22/10/2025, verificou-se que o pagamento das parcelas referente à multa do Auto de Infração nº 323016/2023 está sendo feito, comprovando, portanto, o cumprimento da exigência do artigo 13.

E, finalmente, em relação ao Artigo 14, foram apresentados o Auto de Infração nº 323016/2023 (documento nº 84904600) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-046608030-001 (documento nº 112496113), cumprindo-se também esse artigo.

Para recuperação das áreas de reserva legal e da APP que foi suprimida ilegalmente além de outras APPs desprovidas de vegetação, foi apresentado o PRADA (documento nº 112496119), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Liandra Prexede Ribeiro, CREA MG nº 363.953, ART nº MG20232586969 (documento nº 84904609).

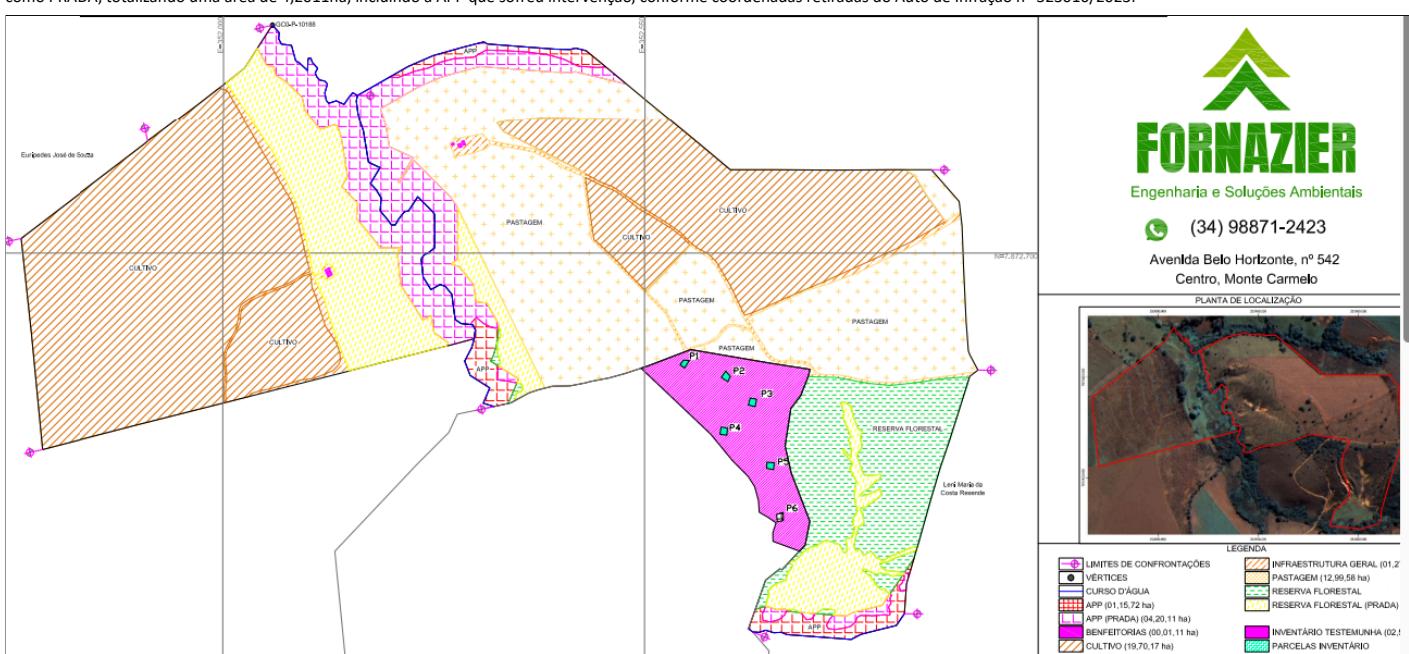
De acordo com esse documento: "O presente relatório trata de Projeto de Recomposição de Área Degrada ou Alterada (PRADA) em virtude da intervenção ambiental realizada em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da propriedade.

Com isso em vista e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 429/2011 que dispõe sobre as metodologias de recuperação de APP's, utilizando medidas alternativas para a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal e observando o termo de referência para elaboração do PRADA, elaborou-se o documento por ora apresentado."

"O empreendimento foi objeto do auto de infração N° 323016/2023, onde realizou desmate em área comum e intervenção em APP. Considerando a área total da propriedade deve ser destinado no mínimo 9,8005 hectares de remanescente de nativa para composição de Reserva Legal, referindo aos 20% previsto na legislação. Porém, após a intervenção o proprietário possui apenas 04,18,37 hectares de remanescente de vegetação nativa, sendo assim, apresenta um déficit de 5,6169 hectares para a composição da Reserva."

"Considerando a área total da propriedade, a área destinada a Reserva Legal encontra-se em déficit, portanto propõe-se a recomposição de 05,68,58 hectares para Reserva Legal, e 04,20,11 hectares para as Áreas de Preservação Permanente, uma vez que se trata da área desprovida de vegetação. As áreas totalizam 09,88,69 hectares, se apresentam, atualmente, com alto índice de regeneração natural, sendo possível verificar as espécies germinando e desenvolvendo."

De acordo com a planta topográfica retificada apresentada (documento nº 112496117) e recortada abaixo, observa-se que praticamente quase todas as APP's do empreendimento serão recuperadas como PRADA, totalizando uma área de 4,2011ha, incluindo a APP que sofreu intervenção, conforme coordenadas retiradas do Auto de Infração nº 323016/2023:



Importante salientar que numa das áreas propostas para a reserva legal, consta uma grande área com foco erosivo. Foi solicitado por meio do ofício nº 191/2024 (documento nº 104023803) a exclusão dessa área e a proposta de uma nova para substituí-la. De acordo com o Ofício Esclarecimentos (documento nº 112496112) apresentado pela consultoria, foi dada a seguinte justificativa: "Diante do cenário atual do imóvel rural, as áreas que possuem vegetação nativa são propostas para a composição da Reserva Legal do imóvel, não sendo suficiente, será necessário a execução de um PRADA, pensando na recuperação desse fragmento, além de que essa área com processo erosivo está gerando problemas como o carreamento de partículas para o curso hidrográfico inexistente melhor possibilidade de execução de um PRADA como esse local, por esse motivo deu-se essa área, reduzindo os impactos sobre a hidrologia e vegetação nativa, vale ressaltar que por se tratar de um fragmento abaixo de uma estrada e anexa a APP do empreendimento a área será completamente isolada e o projeto bem acompanhado, garantindo o sucesso da recuperação."

"De acordo com a Resolução CONAMA nº 429/2011 são três as formas de recuperação de APP's: condução de regeneração natural, plantio de mudas e plantio de mudas conjugado com a regeneração natural. Com isso em vista e considerando as características vegetacionais da área a ser reconstituída, optou-se por realizar a condução de regeneração natural conjugado com o plantio de mudas. Ademais, a implantação e execução do PRADA para reconstituição desses fragmentos garante que a vegetação reconstituída cumpra sua função ambiental prevista na Lei Estadual nº 20.922/2013 de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a diversidade, além de facilitar o fluxo genético da fauna e flora e proteger o solo."

No PRADA foi apresentado o Projeto de Implantação com cercamento da área, controle e combate de formigas cortadeiras, controle de plantas exóticas invasoras, prevenção do fogo, utilização de técnicas de atração de fauna, uma lista de espécies recomendadas para o plantio, com sistema de plantio no espaçamento de 7 X 7 metros. "Esse espaçamento resulta em 204 mudas por hectare, o que, considerando a área objeto de recomposição (09,9056 ha), totaliza em 2.021 mudas a serem plantadas quando da implantação desse projeto".

Foi também apresentado no PRADA que "As análises de solo deverão ser realizadas com o objetivo de recomendação adequada de correção de solo, adubação química e orgânica da área.". Foram apresentadas técnicas para o preparo do solo, execução do plantio, manutenção com tratos culturais, replantio, adubação de cobertura, monitoramento e o cronograma de execução com prazo de 03 anos, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 33,8440 ha, objeto do Auto de Infração nº 323016/2023, com produção de 1.263,74 de lenha de floresta nativa, de acordo com o novo requerimento;

Considerando que por se tratar de um processo de DAIA corretivo, é necessário o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que, foi realizado o Inventário Florestal testemunho em área adjacente, conforme inciso I do artigo 12, estando o mesmo de acordo com as normas legais vigentes e caracterizando a área como sendo área comum com fitofisionomia de Cerrado, sem relato de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção, estando de acordo também com o inciso II do mesmo artigo;

Considerando que foram quitadas as taxas florestais em dobro e de reposição florestal conforme legislação ambiental vigente, cumprindo assim o inciso IV do artigo 12 do mesmo Decreto;

Considerando que está sendo cumprido o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 com o parcelamento e pagamento das parcelas referentes à multa do Auto de Infração nº 323016/2023;

Considerando que foi apresentado tanto o Auto de Infração nº 323016/2023 quanto o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-046608030-001, cumprindo-se o artigo 14 do Decreto em epígrafe;

Considerando que as áreas propostas em ambos CAR's estão desprovidas de vegetação mas que, devido a supressão ilegal, não existem remanescentes de vegetação nativa das propriedades que possam desempenhar a função de reserva legal e, devido a isso, foi apresentado um PRADA para recuperação dessas áreas de reserva legal propostas nos CAR's;

Considerando que no Auto de Infração nº 323016/2023 consta a intervenção em APP, cuja regularização não está sendo requerida no processo em tela pois será recuperada por meio do mesmo PRADA mencionado acima para recuperação das áreas de reserva legal;

Considerando ainda o Auto de Infração nº 323016/2023 que consta uma supressão de vegetação nativa em área comum de 41 ha mas que nesse processo está requerendo a regularização de apenas 33,8440 ha, sendo que o restante será recuperado, via PRADA, devido ao déficit de área de reserva legal;

Considerando que foi apresentado o PRADA para recuperação tanto das áreas de reserva legal quanto da APP que foi suprimida ilegalmente, além de outras APP's desprovidas de vegetação, o qual foi aprovado e cuja comprovação da execução será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas;

Enfim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 33,8440 ha, objeto do Auto de Infração nº 323016/2023, localizada na propriedade Fazenda Barreiro, em Rio Paranaíba/MG. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0008951/2024-50

Requerente: ELIAS JOSÉ DE SOUZA

Referência: Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de regularização de uma **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 33,8440 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro", localizado no município de Rio Paranaíba, matrículas nº 16.384 e 16.385, possuindo **área total de 49,0028 hectares**, fatos esses devidamente verificados em vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **9,8882 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, o qual, porém, não foi aprovado pela gestora deste processo, pois não se encontra em bom estado de conservação, apesar de possuir quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%. Para tanto, será solicitado como medida compensatória a recuperação da vegetação da reserva legal. Importante ressaltar que foram apresentados 2 (dois) CAR's, considerando que o imóvel é composto por 2 (duas) matrículas contíguas, sendo apenas uma delas de propriedade do requerente. A posse da outra matrícula foi adquirida por meio de contrato de arrendamento, documento anexo ao processo.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação das atividades de agricultura e pecuária, de acordo com o Requerimento. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Importante ressaltar que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de sua representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina favoravelmente** à **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 33,8440 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

10 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 33,8440 ha, objeto do Auto de Infração nº 323016/2023, localizada na propriedade Fazenda Barreiro, em Rio Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação das atividades no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 - Executar o Projeto de Recomposição de Área Degrada ou Alterada - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de **4,2011 hectares de APP**, tendo como coordenadas de referência 352.059x; 7.872.990 y e 352.312 x; 7.872.583 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Regeneração natural conjugado com o plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.2 - Executar o Projeto de Recomposição de Área Degrada ou Alterada - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de **5,6858 hectares de Reserva Legal**, tendo como coordenadas de referência 352.757x; 7.872.257 y e 352.169 x; 7.872.592 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Regeneração natural conjugado com o plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Volumetria: 1.263,74 m³ de lenha de floresta nativa de acordo com o Inventário Florestal apresentado

1 - DAE nº 1500551249712, no valor de R\$ 19.570,27, pago em 22/04/2025 (DAE gerado via CAP referente ao Auto de Infração nº 323016/2023 - Volumetria: 618 st de lenha de floresta nativa = 412 m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 112496114);

2 - DAE nº 1501364783477, no valor de R\$ 20.462,84, pago em 02/10/2025 (taxa complementar referente à volumetria do Inventário Florestal: 1.263,74 m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 124228540).

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição do Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a comprovação da execução do PRADA para recuperação da área de 4,2011 hectares de APP , inclusive relatórios fotográficos, no prazo de 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA.
2	Apresentar a comprovação da execução do PRADA para recuperação da área de 5,6858 hectares de Reserva Legal , inclusive relatórios fotográficos, no prazo de 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA.
3	Realizar o cercamento das áreas de reserva legal e das APP's, conforme previsto no PRADA, para evitar o pisoteio de animais domésticos de grande porte e ajudar na recuperação dessas áreas.	01 ano após a emissão do DAIA.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 24/11/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 24/11/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 125483071 e o código CRC B8A0B00D.